



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 240, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 158, DE 2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel para 2025 e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

23/09/25 às 11:50

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 158, de 2025, institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel para 2025 e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se conceder ao cidadão a oportunidade de regularizar débitos tributários vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, ofertando descontos de 90% e 50% sobre os acréscimos legais decorrentes do não pagamento.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “instituir e arrecadar os tributos de sua competência (...”).

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel para 2025 e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 162 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR).

O art. 19, *caput*, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária”.

Já o art. 58, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, ensina que compete privativamente ao Prefeito: “administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos da segurança, da propriedade (direitos fundamentais de matiz individuais, *vide* art. 5º, *caput*, da CF), bem como os princípios que regem o sistema tributário nacional (consoante art. 145 e seguintes da CF).

No mais, imprescindível ponderar que a proposição legislativa sob análise atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, segundo o qual “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (...)", na medida em que apresenta, em anexo, declaração orçamentária, com resumo do impacto orçamentário e financiamento.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal, a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR e os demais diplomas legais municipais.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 158, de 2025.



Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

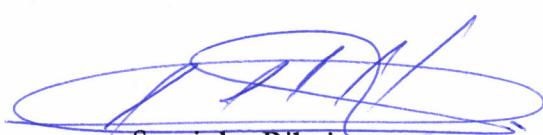
III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminentíssimo relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 158, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel/PR, 23 de setembro de 2025.



Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Membro

João Diego

Vereador/REPUBLICANOS/Presidente